

Sum
bei com

RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993

PROCESSO

N.º 695/93

INTERESSADO:

*Poder Executivo
Projeto de Lei Complementar Nº 06/93*

ASSUNTO:

*Concede isenções fiscais e outros
benefícios para instalação de indústrias
no Município.*

AUTUAÇÃO

Aos *26* *Quinta e seis* dias do mês de *novembro* do ano de mil novecentos e noventa e *três*

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Handwritten Signature]
DIRETOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA Nº 002
DATA 26/11/1993
RUBRICA

Colatina, 26 de novembro de 1993.

MENSAGEM Nº 092/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-nos remeter a essa Conceituada CASA o projeto-de-lei que cuida da autorização para a concessão de incentivos fiscais destinados às empresas interessadas em se instalarem no Município, desde que observados os critérios pré-estabelecidos.

Os incentivos aqui tratados reportam-se especificamente a isenção de impostos municipais inerentes a cada atividade industrial.

Colatina experimentou na última década uma ascensão no seu desenvolvimento econômico graças ao polo industrial congregando as indústrias de confecções que aqui se instalaram. Entretanto, apesar da solidez dessas empresas, sofrem os efeitos da crise que assola o País, quando então foram forçadas a reduzir sua capacidade produtiva, bem como seus gastos, para conseguirem superar as dificuldades.

Além da redução e os investimentos da produção pelas empresas locais houve também a paralisação de investimentos, quando então assiste-se a ausência da implantação de novas indústrias, fator que tem acelerado o crescimento do desemprego e inibido o desenvolvimento econômico do Município, com sérias consequências de ordem econômica e social, trazendo reflexos ao setor público e privado.

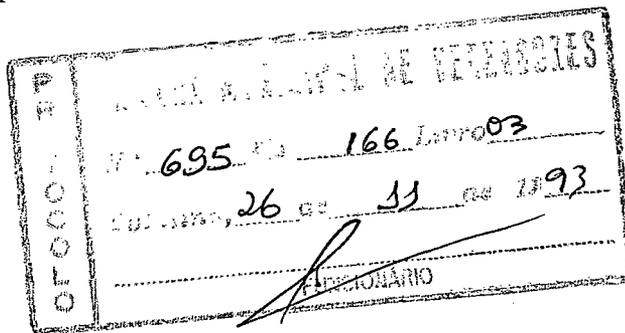
Exmº. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N. 003
DATA 26 / 11 / 93
RUBRICA

REF: MENSAGEM Nº 092/93.

A administração municipal visualizando todo esse quadro de retrocesso no desenvolvimento da região, está procurando encontrar soluções a curto prazo com objetivo de retornar o processo de crescimento que se assistiu anteriormente.

Dentre as medidas elencadas para tentar desencadear uma nova fase dessa etapa administrativa, consideramos a concessão de incentivos fiscais, atrativo de efeitos imediatos capaz de trazer para Colatina novos investimentos industriais e comerciais com possibilidades de minimizar a crise.

Na verdade a criação de incentivos como a isenção de impostos não pode ser aleatória. Precisa conter critérios que embora beneficiando o setor privado, não crie situações futuras irreversíveis e não prejudiquem aqueles investidores que já se encontram instalados. O instrumento que está sendo submetido ao Poder Legislativo foi elaborado dentro desse raciocínio por isso acreditamos comungar com o ponto de vista dos senhores legisladores.

Ponderadas as justificativas básicas que julgamos oportunas, solicitamos o apoio de V. Ex^a no sentido de encaminhar à apreciação do Egrégio Plenário o projeto-de-lei incluso, com a finalidade de ser votado.

Na certeza de contar com o irretrito apoio de V. Ex^a e dignos pares, reiteramos nossas

Cordiais saudações.


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL



(Lei Nº 4231)
Of 617
Lei Complementar nº 03

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 06/93

Concede incentivos fiscais e outros benefícios para instalação de indústrias no Município:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - As indústrias que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei, cumpridas as condições que em ambas forem estabelecidas.

§ 1º - Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção dos impostos municipais.

§ 2º - A concessão das isenções dos tributos municipais será graduada de dois a nove anos, obedecidas as exigências e condições constantes desta Lei.

Artigo 2º - A concessão dos incentivos fiscais, e dos demais benefícios previstos nesta Lei, levará em consideração prioritariamente os seguintes fatores:

- a) o faturamento previsto para os primeiros cinco anos de atividade da indústria e sua influência na receita do ICMS e/ou ISS do Município;
- b) natureza da matéria-prima;
- c) valor do investimento;
- d) destinação final do produto;
- e) participação comunitária prevista por parte da indústria a ser instalada.

Parágrafo Único - Serão condições indispensáveis para fazer jus aos incentivos e os benefícios desta Lei que a indústria seja contribuinte do ICMS e que sua atividade seja não poluente.

Artigo 3º - A fixação do prazo de que trata o Artigo 1º desta Lei, nos termos dos §§ 1º e 2º, obedecerá os critérios discriminativos dos itens inseridos no Artigo 4º, de acordo com a seguinte escala valorativa:

I - FATURAMENTO: PREVISTO PARA OS PRIMEIROS CINCO ANOS DE ATIVIDADE DA INDÚSTRIA:

- a) Até 4.300 UPFMC's mensal.....01 ponto
- b) De 4.301 UPFMC's a 25.900.....02 pontos
- c) De 25.901 UPFMC's a 52.100.....04 pontos
- d) De 52.101 UPFMC's a 71.900.....10 pontos
- e) Acima de 71.901 UPFMC's.....20 pontos

... *[assinatura]*



II - NATUREZA DA MATÉRIA-PRIMA:

- a) Originária do Município.....04 pontos
- b) Originária do Estado do Espírito Santo.....03 pontos
- c) Originária dos Demais Estados.....02 pontos
- d) Originária do Exterior.....01 ponto

III - VALOR DE INVESTIMENTO:

- a) Até 28.800 UPFMC's.....01 ponto
- b) De 28.801 UPFMC's a 180.000 UPFMC's.....02 pontos
- c) De 180.001 UPFMC's a 359.160 UPFMC's.....05 pontos
- d) De 359.161 UPFMC's a 718.800 UPFMC's.....15 pontos
- e) Acima de 718.801 UPFMC's.....30 pontos

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

- a) Produto de Consumo.....05 pontos
- b) Produto Intermediário.....03 pontos
- c) Produto Básico.....20 pontos

V - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA:

- a) De 38 UPFMC's a 390 UPFMC's.....01 ponto
- b) De 391 UPFMC's a 1.950 UPFMC's.....02 pontos
- c) De 1.951 UPFMC's a 3.900 UPFMC's.....06 pontos
- d) Acima de 3.901 UPFMC's.....15 pontos

§ 1º - Os valores de que trata a escala valorativa do Artigo 1º estão expressos em Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC).

§ 2º - As indústrias que apresentarem em seus projetos, incentivos destinados a educação profissionalizante, lazer, cultura e arte, poderão receber pontuação variante de 1 a 15 pontos, conforme a quantia dispendida, respeitando a valoração constante do Ítem V do Artigo 1º.

Artigo 4º - No procedimento competente, analisados os documentos que deverão instruí-lo nos termos preconizados pela presente Lei, o prazo de concessões de isenções obedecerão à discriminação seguinte, nos termos da escala valorativa enunciada nos Artigos Anteriores:

- I - 02 Anos.....5 a 20 pontos
- II - 03 Anos.....21 a 35 pontos
- III - 05 Anos.....36 a 50 pontos
- IV - 07 Anos.....51 a 60 pontos
- V - 09 Anos.....61 a 74 pontos

...



- Artigo 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelos interessados, juntando os comprovantes e documentos especificados na mesma.
- Artigo 6º - As indústrias já instaladas no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei desde que efetivem ampliações em sua capacidade de produção e aumento em seu efetivo desde que atendam as mesmas exigências previstas para as indústrias novas, no que couber .
- Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais à ampliação.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 275/93.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 06/93 Nº 06/93, oriundo do Poder Executivo Municipal em que, Concede incentivos fiscais e outros benefícios para instalação de indústrias no Município.

Colatina, 29 de novembro de 1993.

Handwritten signature: Dalcilene Ascenção
Dalcilene Ascenção

Handwritten signature: Paulo Roberto Pelegrini
Paulo Roberto Pelegrini

Handwritten signature: Antônio Augusto
Antônio Augusto

ZM.

Aprovado em três discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões 29/11/1993
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente sessão
Sala das Sessões 29/11/1993
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunidas na forma do parágrafo 2º, do artigo 132, do Regimento Interno, para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 06/93, que "Concede incentivos fiscais e outros benefícios para instalação de indústrias no Município", de autoria do Poder Executivo Municipal, entendem que o Projeto encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município, com alteração da Emenda nº 05/93 que alterou o parágrafo 5º, do art. 114, contendo a seguinte redação: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Complementar Municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Ante o exposto somos pela aprovação do Projeto em Tela, conclamando os nobres Vereadores a acompanharem este Parecer.

Sala das Sessões,
Em, 29 de novembro de 1993.

Comissão de Justiça e Redação Final

José Leal Sant'anna:

Presidente

Paulo Roberto Foletto:

Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

Comissão de Finanças e Orçamento:

Maria Luiza Pessin de Ávila:

Presidente

José Leandro Vacari:

Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé:

Aprovado em crudo discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 29 / 11 / 1993
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina, 07 de novembro de 1993.

Of. Nº 617/93

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

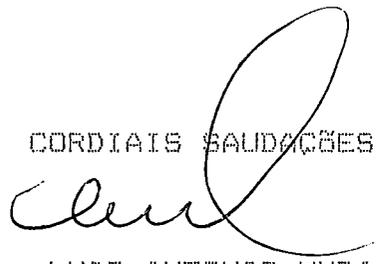
Ref.Remessa (faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V.Exa., cópia da Lei Complementar Nº 03, aprovado na Reunião ordinária do dia 29 de novembro de 1993.

Sendo só para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

CORDIAIS SAUDAÇÕES,



LUIZ ANTONIO MURAD
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti
DD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 03

Concede incentivos fiscais e outros benefícios para Instalação de indústrias no Município:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - As indústrias que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente lei, cumpridas as condições que em ambas forem estabelecidas.

Parágrafo 1º - Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção dos impostos municipais.

Parágrafo 2º - A concessão das isenções dos tributos municipais será graduada de dois a nove anos, obedecidas as exigências e condições constantes desta Lei.

Artigo 2º - A concessão dos incentivos fiscais, e dos demais benefícios previstos nesta Lei, levará em consideração prioritariamente os seguinte fatores:

- a - o faturamento previsto para os primeiros cinco anos de atividade da indústria e sua influência na receita do ICMS e ou ISS do Município;
- b - natureza de matéria-prima;
- c - valor do investimento;
- d - destinação final do produto;
- e - participação comunitária prevista por parte da indústria a ser instalada.

Parágrafo único - Serão condições indispensáveis para fazer jus aos incentivos e os benefícios desta lei que a indústria seja contribuinte do ICMS e que sua atividade seja não poluente.

Artigo 3º - A fixação do prazo de que trata o Artigo 1º desta Lei, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, obedecerá os critérios discriminativos dos itens inseridos no Artigo 4º, de acordo com a seguinte escala valorativa:

I - FATURAMENTO: PREVISTO PARA OS PRIMEIROS CINCO ANOS DE ATIVIDADE DA INDÚSTRIA:

- a - Até 4.300 UPFMC's mensal.....01 ponto
- b - De 4.301 UPFMC's a 25.900.....02 pontos
- c - De 25.901 UPFMC's a 52.100.....04 pontos
- d - De 52.101 UPFMC's a 71.900.....10 pontos
- e - Acima de 71.901 UPFMC's.....20 pontos

II - NATUREZA DA MATÉRIA-PRIMA:

- a - Originária do Município.....04 pontos
- b - Originária do Estado do Espírito Santo..03 pontos
- c - originária dos demais Estados.....02 pontos
- d - Originária do Exterior.....01 ponto

III - VALOR DE INVESTIMENTO:

- a - Até 28.000 UPFMC's.....01 ponto
- b - De 28.801 UPFMC's a 180.000 UPFMC's.....02 pontos
- c - De 180.001 UPFMC's a 359.160 UPFMC's.....05 pontos
- d - De 359.161 UPFMC's a 718.800 UPFMC's.....15 pontos
- e - Acima de 718.801 UPFMC's.....30 pontos

IV - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO:

- a - Produto de Consumo.....05 pontos
- b - Produto Intermediário.....03 pontos
- c - Produto Básico.....20 pontos

V - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA:

- a - De 38 UPFMC's a 390 UPFMC's.....01 ponto
- b - De 391 UPFMC's a 1.950 UPFMC's.....02 pontos
- c - De 1.951 UPFMC's a 3.900 UPFMC's.....06 pontos
- d - Acima de 3.901 UPFMC's.....15 pontos

Parágrafo 19 - Os valores de que trata a escala valorativa do Artigo 19 estão expressos em Unidade Padrão Fiscal do Município de colatina(UPFMC).

Parágrafo 20 - As indústrias que apresentarem em seus projetos, incentivos destinados a educação profissionalizante, lazer, cultura e arte, poderão receber pontuação variante de 1 a 15 pontos, conforme a quantia dispreendida, respeitando a valoratção constante de ítem V do Artigo 19.

Artigo 42 - No procedimento competente, analisados os documentos que deverão instruí-lo nos termos preconizados pela presente lei os prazos de concessões de isenções obedecerão à discriminação seguinte, nos termos da escala valorativa enunciada nos Artigos Anteriores:

- I - 02 Anos.....5 a 20 pontos
- II - 03 Anos.....21 a 35 pontos

III	- 05 Anos.....	36 a 50 pontos
IV	- 07 Anos.....	51 a 60 pontos
V	- 09 Anos.....	61 a 74 pontos

Artigo 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelos interessados, juntando os comprovantes e documentos especificados na mesma.

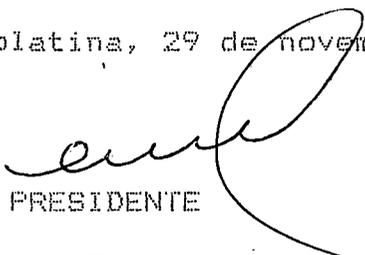
Artigo 6º - As indústrias já instaladas no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei desde que efetivem ampliações em sua capacidade de produção e aumento em seu efetivo desde que atendam as mesmas exigências previstas para as indústrias novas, no que couber.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais à ampliação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 29 de novembro de 1.993



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO